



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 5º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n.º: 0545004-75.2024.8.04.0001

Data: 14/03/2025 Hora: 11:23

Juiz de Direito: Rafael da Rocha Lima

Partes: Ministério Público do Estado do Amazonas e outro X Wesley Costa dos Santos

Aos 14 de março de 2025, nesta Cidade e Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na sala de audiência deste r. Juízo, às 11:23, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Dr. Rafael da Rocha Lima, Juiz titular deste 5º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha); o Ilustríssimo Promotor de Justiça Dr. Cláudio Sérgio Tanajura Sampaio, comigo, servidor, ao final assinado, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, registrando-se, na tabela exemplificativa abaixo, a presença das respectivas partes e procuradores.

PRESENÇA DAS PARTES

Vítima	Talita Aguiar Nogueira	Presente
Réu	Wesley Costa dos Santos	Ausente
Assistente de acusação	Francisco Lucivan Mendonça de Araújo - OAB 14985/AM	Presente
Assistente de acusação	Neide Carla Oris da Silva - OAB 16681/AM	Presente
Defensora Pública	Natália Saab Martins da Silva	Presente

A presente audiência é realizada com registro audiovisual pelo **APP GOOGLE MEET (SISTEMA VIDEOCONFERÊNCIA)**, tudo em conformidade com o art. 405 do Código de Processo Penal, sendo dada oportunidade ao Ministério Público e a Defesa para fazer as suas perguntas. Os registros audiovisuais, outrossim, ficarão armazenados nesta Secretaria Judicial durante o transcurso de todo o processo, sendo acessíveis pelo Ministério Público e advogados habilitados nos autos, a qualquer tempo antes da baixa dos autos, mediante solicitação no balcão da secretaria, ficando vedado a todos a divulgação não autorizada do registro a pessoas estranhas ao processo. A assinatura de das partes presentes fora dispensada pelo MM. Juiz mediante registro audiovisual de comparecimento.

Aberta a audiência, foi tomado o **DEPOIMENTO DA VÍTIMA**, a Sra. Talita Aguiar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 5º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)
Nogueira, já qualificada nos autos, conforme termo audiovisual.

Pelo **MM. Juiz** fora aplicada a sanção de revelia ao Réu, pois devidamente intimado, não compareceu ao ato, nos termos do art. 367 do CPP.

DELIBERAÇÃO APÓS INTERROGATÓRIO:

Dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais, este as fez em áudio visual nos termos do provimento nº 143/2008 da CGJ/AM. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a **CONDENAÇÃO E PRISÃO PREVENTIVA** do acusado, conforme mídia audiovisual constante nos autos.

Dada a palavra aos Assistentes de acusação para alegações finais, este as fez em áudio visual nos termos do provimento nº 143/2008 da CGJ/AM. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a **CONDENAÇÃO E PRISÃO PREVENTIVA** do acusado, conforme mídia audiovisual constante nos autos.

Dada a palavra a Defesa para alegações finais, este as fez em áudio visual nos termos do provimento nº 143/2008 da CGJ/AM. Em sede de alegações finais, a Defesa Técnica requereu a **ABSOLVIÇÃO** do acusado, conforme mídia audiovisual constante nos autos.

Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

"Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS ofereceu denúncia em face de **WESLEY COSTA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 129, §13º (lesão corporal em contexto de violência doméstica) e art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (concurso material).

Segundo a denúncia, no dia 26 de junho de 2024, por volta das 18h, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas mantidas com a vítima Talita Aguiar Nogueira, após um episódio de ciúmes desencadeado por uma mensagem em seu telefone, agrediu fisicamente a vítima, causando-lhe lesões corporais, e a ameaçou de morte com uso de simulacro de arma de fogo, dizendo "se eu te matar agora, eu resolvo todos os meus problemas".

A denúncia foi recebida em 09/12/2024, determinando-se a citação do réu para responder à acusação. Regularmente citado, o acusado, por intermédio da Defensoria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito da 5ª Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha) Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 139).

Na fase de instrução, foi colhido o depoimento da vítima, a qual confirmou integralmente os fatos narrados na denúncia, detalhando as agressões sofridas, os xingamentos proferidos e as ameaças realizadas, inclusive com o uso de simulacro de arma de fogo (conforme auto de apreensão de fls. 52). O réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, requerendo a condenação do réu nos termos da inicial acusatória, destacando a solidez do conjunto probatório, notadamente o depoimento firme e coerente da vítima, corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito que confirmou as lesões. Requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva do réu, considerando sua extensa folha de antecedentes, o descumprimento da medida protetiva e a insuficiência desta para garantir a segurança da vítima.

O assistente de acusação, habilitado nos autos, acompanhou as razões ministeriais, enfatizando a persistência da situação de risco e ameaça vivenciada pela vítima, a qual relatou que continua sendo perseguida pelo réu, mesmo após a concessão das medidas protetivas.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do réu por insuficiência de provas, argumentando que a condenação não poderia basear-se apenas na palavra da vítima, sem o respaldo de outros elementos. Subsidiariamente, requereu, em caso de condenação, a aplicação da pena no menor patamar possível e em regime diverso do fechado. Manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão preventiva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face de Wesley Costa dos Santos, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, ameaça e injúria, todos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A materialidade delitativa dos crimes de lesão corporal e ameaça encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 5-7), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 32-33), pelo Auto de Apreensão do simulacro de arma de fogo (fls. 52) e pelo depoimento consistente e pormenorizado da vítima.

Quanto à autoria, a prova produzida em juízo é segura e convincente para demonstrar que o réu, de fato, foi o autor das condutas criminosas descritas na denúncia.

A vítima, Talita Aguiar Nogueira, em seu depoimento judicial, narrou com riqueza de

...mente por RAFAEL DA ROCHA LIMA. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo n.º 0000000-0000000-0000 e o número de fls. 170.

Este documento é cópia
WWW84jwdQ.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS****Juízo de Direito da 5ª Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)**

detalhes os fatos ocorridos, descrevendo a dinâmica das agressões físicas: "Quando eu saí, foi quando ele veio e me pegou pelo meu pescoço, me levantou e me levou pra dentro da sala pelo pescoço. Quando chegou na sala, ele imprensou a minha cabeça entre o sofá e fez de dar um murro. E aí apertou tanto que eu já estava desmaiando. Foi quando eu consegui, por um momento, eh, acho que reagir de alguma forma e alcançar o rosto dele. Eu arranhei um pouco o rosto dele, consegui arranhar, foi quando ele se afastou. Quando ele se afastou, ele me jogou no chão."

A vítima relatou, ainda, com precisão, a conduta ameaçadora do réu, que utilizou um simulacro de arma de fogo para intimidá-la: "ele me jogou no chão, abriu a gaveta do banheiro, pegou uma pistola, botou no meu pescoço e me levantou pelo pescoço de novo. E disse: se eu te matar agora, eu resolvo todos os meus problemas. Mas nem uma bala dessa arma aqui tu vale."

O depoimento da vítima encontra respaldo no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 32-33), que atestou a presença de lesões corporais contusas superficiais, compatíveis com as agressões relatadas. Ademais, o Auto de Apreensão (fls. 52) confirma a existência do simulacro de arma de fogo utilizado pelo réu para ameaçar a vítima.

É imperioso ressaltar, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a importância da palavra da vítima, que assume especial relevância probatória, principalmente quando apresentada de forma firme, coerente e harmônica com os demais elementos de prova, como ocorre no caso em apreço.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) visa justamente proteger a mulher em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, reconhecendo as peculiaridades desse tipo de violência, que geralmente ocorre na intimidade do lar, sem a presença de testemunhas.

Ademais, deve-se considerar que o réu, devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia, o que, embora não implique presunção de culpabilidade, permite inferir seu desinteresse em contribuir para o esclarecimento dos fatos.

Assim, diante do robusto conjunto probatório, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal (art. 129, §13º, CP) e ameaça (art. 147, CP), ambos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As condutas praticadas pelo réu se amoldam perfeitamente aos tipos penais descritos na denúncia.

O delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, §13º, do Código Penal, caracteriza-se pela ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 5ª Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

No caso em tela, o réu, prevalecendo-se das relações domésticas mantidas com a vítima, com quem mantinha relacionamento amoroso e coabitava, agrediu-a fisicamente, causando-lhe lesões corporais, conforme atestado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 32-33), sendo evidente que as agressões ocorreram por razões da condição do sexo feminino, em contexto de discriminação e menosprezo à mulher.

O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, consiste em ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. No caso em análise, o réu ameaçou a vítima de morte, utilizando-se de simulacro de arma de fogo, ao dizer "se eu te matar agora, eu resolvo todos os meus problemas", o que configura, indubitavelmente, promessa de causar mal injusto e grave. Ambos os crimes foram praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006, o que atrai a competência deste Juizado Especializado e implica a aplicação das disposições específicas dessa lei.

No que tange à culpabilidade, verifica-se que o réu, ao tempo da ação, era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível conduta diversa. Não há, portanto, causas excludentes de culpabilidade.

Não se vislumbra nos autos qualquer causa excludente de ilicitude que possa afastar a antijuridicidade das condutas praticadas pelo réu. Não há evidências de que tenha agido em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade das condutas, e afastadas as causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, impõe-se o juízo condenatório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu WESLEY COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, §13º (lesão corporal em contexto de violência doméstica) e art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (concurso material).

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

1. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §13º, CP)

1ª FASE - Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP)

a) Culpabilidade: normal à espécie, não ultrapassando aquela já considerada pelo legislador para a tipificação da conduta;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 5º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

- b) Antecedentes: o réu registra antecedentes, porém não há nos autos certidão de condenação transitada em julgado que permita a valoração negativa desta circunstância;
- c) Conduta social: não há elementos nos autos que permitam sua valoração;
- d) Personalidade: não há elementos técnicos que permitam aferir a personalidade do agente;
- e) Motivos: próprios do tipo penal;
- f) Circunstâncias: normais à espécie;
- g) Consequências: não extrapolaram o resultado típico;
- h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

Considero, pois, como favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão.

2ª FASE - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª FASE - Causas de Aumento e Diminuição

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo, definitivamente, para o crime de lesão corporal, a pena de 1 (um) ano de reclusão.

2. QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP)

1ª FASE - Circunstâncias Judiciais (art. 59, CP)

Analisando as circunstâncias judiciais, pelos mesmos fundamentos expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) mês de detenção.

2ª FASE - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Presente a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

3ª FASE - Causas de Aumento e Diminuição

Não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo, definitivamente, para o crime de ameaça, a pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

Considerando que o réu mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplico

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito da 5ª Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)
cumulativamente as penas privativas de liberdade, nos termos do art. 69 do Código Penal. Assim, somando-se as penas fixadas para cada um dos delitos (1 ano de reclusão + 1 mês e 5 dias de detenção), e considerando que as penas são de espécies diferentes, determino que primeiro seja cumprida a pena de reclusão e, posteriormente, a de detenção, totalizando 1 (um) ano e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de privação de liberdade.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão, considerando que a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos e que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, verifico que não é possível a sua aplicação no caso em tela, em razão da impossibilidade legal prevista no art. 44, I, do Código Penal, haja vista que o crime foi cometido com violência contra a pessoa, bem como em razão do que dispõe a Súmula 588 do STJ.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a 2 (dois) anos e que não há nos autos comprovação de que o réu seja reincidente em crime doloso, presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, concedo ao réu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições:

- a) proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial;
- b) comparecimento pessoal e obrigatório à VEMEPA, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades laborativas;
- c) participar das palestras promovidas pela VEMEPA.

Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público e pela assistência de acusação, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram comprovados pelo conjunto probatório produzido nos autos, conforme fundamentação já exposta nesta sentença.

No que tange aos pressupostos da prisão preventiva, verifico que a mesma se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A garantia da ordem pública se justifica pela extensa folha de antecedentes do réu, que, segundo relatado nos autos, possui três pedidos de medida protetiva representados por três mulheres diferentes, envolvendo ameaças, perseguição, exposição de vídeo íntimo e extorsão, o que demonstra sua periculosidade e a probabilidade concreta de reiteração delitiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Juízo de Direito da 5ª Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Ademais, a garantia da aplicação da lei penal se justifica pelo fato de o réu, mesmo após a concessão das medidas protetivas, continuar perseguindo a vítima, conforme relatado por ela em seu depoimento judicial: "Sim. Mesmo com medida protetiva, ele permanece." A vítima relatou, ainda, que teme por sua vida e pela vida de sua família: "Todos os dias. Pela minha, pela vida da minha família."

Ressalte-se que a vítima descreveu em detalhes a perseguição realizada pelo réu: "como ele trabalha com investigação, segundo ele, então, ele é acostumado a ficar em locais que sejam de difícil visualização. Mas como eu sei os modos que ele opera, então eu consigo saber que, por exemplo, eh, todos os lugares que eu saio, ele, ele procura estar. Eu não saio de casa sozinha, eu tenho que sair com muita gente, ou então cercada de, eu tenho parentes na polícia, então eles sempre me acompanham. Eu tive que gastar dinheiro para andar com segurança, porque ele não ameaçava só a mim, ele ameaçava a minha mãe, a partir do momento que eu deixasse ele."

Diante desse contexto, verifica-se que as medidas protetivas deferidas em favor da vítima se mostram insuficientes para garantir sua segurança, sendo necessária a decretação da prisão preventiva do réu.

Assim, diante do quadro de perseguição e ameaça contínuas, mesmo após a concessão das medidas protetivas, e considerando a extensa folha de antecedentes do réu, que demonstra sua periculosidade e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de WESLEY COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão.

Mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima, as quais deverão ser cumpridas independentemente da prisão do réu, como forma de garantir sua segurança.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) Expeça-se guia de execução definitiva;
- d) Procedam-se às demais comunicações e anotações de estilo.

Sem custas, por ser o réu assistido pela Defensoria Pública.

Sentença publicada em audiência e da qual saem todos devidamente intimados.
Registre-se. Cumpra-se."

Dispensada a intimação das partes, em razão de haverem sido previamente intimadas

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Juízo de Direito da 5º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)
durante a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme registrado no meio audiovisual.

Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada a presente audiência, ficando a mídia audiovisual disponível juntamente com o presente termo. Eu, Gabriel da Costa Galvão, digitei e subscrevi; e depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

- assinado digitalmente -

Dr. Rafael da Rocha Lima

Juiz de Direito

- assinatura dispensada -

Dr. Cláudio Sérgio Tanajura Sampaio

Promotor de Justiça

- assinatura dispensada -

Dr. Francisco Lucivan Mendonça de Araújo - OAB 14985/AM

Assistente de Acusação

- assinatura dispensada -

Dra. Neide Carla Oris da Silva - OAB 16681/AM

Assistente de Acusação

- assinatura dispensada -

Dra. Natália Saab Martins da Silva

Defensora Pública